A C Ó R D Ã O

AGRAVO INTERNO Nº 0001790-18.2014.815.0751

Origem : 2ª Vara da Comarca de Bayeux
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : BV Financeira S/A – Crédito Financiamento e Investimento
Advogada : Maria Bastos da Porciúncula Benghi
Agravado : João Maria Soares da Silva
Advogada : Luciana Ribeiro Fernandes

AGRAVO INTERNO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. PRETENSÃO RESISTIDA. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER DE APRESENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. **DESPROVIMENTO.**

Em sede de ação cautelar de exibição de documento, a condenação em honorários sucumbenciais têm vez quando a demanda assume caráter contencioso, o que se verifica, essencialmente, pela existência de pretensão

resistida.

Havendo a comprovação da pretensão resistida, a instituição financeira deve ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, haja vista a aplicação do princípio da causalidade, porque dera causa à propositura da ação de exibição de documentos.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo interno.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Agravo Interno objetivando a reforma da decisão monocrática (fls. 102/109), que deu provimento à apelação cível.

A apelação cível combatia a sentença (fl. 61) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bayeux que julgou extinto o feito, com resolução do mérito, formulado nos autos da ação cautelar de exibição de documento promovida pelo apelante em desfavor da **BV Financeira S/A – Crédito Financiamento e Investimento**.

Em decisão monocrática (fls. 102/109), esta relatoria entendeu que *"Havendo a comprovação da pretensão resistida, a instituição financeira deve ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, haja vista a aplicação do princípio da causalidade, porque dera causa à propositura da ação de exibição de documentos."*

Em razões recursais, fls. 111/116, a agravante afirma que *"o apelado não comprovou e requereu administrativamente a cópia do contrato,*

muito menos a recusa da BV Financeira em fornecê-lo"

Aduziu ainda que *"não havendo comprovação da resistência por parte do apelante na exibição do documento pleiteado, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios."*

Pugna pela reconsideração da decisão e, não sendo o entendimento, requer que seja submetido o agravo interno ao Órgão Colegiado para excluir a condenação dos honorários advocatícios.

É o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Através do presente agravo interno, a recorrente objetiva a modificação da decisão monocrática vazada nos seguintes termos:

> O autor pleiteou, por meio da presente ação cautelar de exibição de documentos, a apresentação do contrato bancário firmado com a promovida. Devidamente citada, a Instituição Financeira apresentou, além da peça contestatória, o contrato objeto desta lide (fls. 25/39).
>
> Desse modo, o magistrado a quo entendeu que a apresentação espontânea dos documentos que se pretende verem exibidos implica na ausência de resistência e necessidade da atuação da jurisdição, bem como na impossibilidade de condenação nos ônus de sucumbência, o que deu ensejo à interposição do presente recurso.
>
> Pois bem.

A matéria meritória objeto da devolução recursal diz respeito, unicamente, aos honorários advocatícios em cautelar de exibição de documentos, em favor do patrono da parte autora.

Quanto ao sistema de apuração dos ônus sucumbenciais em sede de ações que versem sobre pedido de exibição de documento, a jurisprudência mais atual do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que:

"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, **inexistindo resistência** da instituição financeira a fornecer a documentação pleiteada, **revela-se ilegítimo condená-la ao pagamento da verba honorária.**"(AgRg no AREsp 431719/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

"**Havendo resistência** em fornecer a documentação pleiteada, **revela-se legítima a condenação em honorários advocatícios.**" (AgRg no AREsp 351.597/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

Para a Corte Superior, a resistência se manifesta, notadamente, pela negativa da parte requerida em entregar ao postulante, extrajudicialmente, os documentos e papéis pretendidos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. (...).

2. Nas palavras do Ministro José Delgado, "o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele

decorrentes. **Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais".** Além disso, acrescenta que "é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente" (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001).
3. (...).
4. Recurso especial desprovido" (REsp n° 889.422/RS, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ 06/11/2008).

Portanto, em sede de ação cautelar de exibição de documento, a condenação em honorários sucumbenciais tem vez quando a demanda assume caráter contencioso, o que se verifica, essencialmente, pela existência de pretensão resistida. Em outras palavras, o reconhecimento da procedência do pedido de exibição de documentos não atrai, necessariamente, a imputação dos honorários advocatícios ao polo passivo da respectiva ação.

In casu, verifico que o autor alegou na inicial (fl. 05) que *"após várias solicitações por via administrativa, ficou anotado o último PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO – N° 111000951, no dia 06/03/2014, que garantia o envio da segunda via do contrato para o dia 28/03/2014, fato este que não ocorreu, razão pela qual decidiu acionar o Poder Judiciário."*

O banco promovido, por sua vez, não se reportou às alegações do protocolo. Apenas afirmou genericamente que o recorrente não demonstrou sua oposição em apresentar o contrato.

Contudo, entendo que a recusa ou o não atendimento pelo recorrido ao pedido administrativo realizado pelo autor é matéria incontroversa, porquanto esta trouxe, inclusive, o protocolo da ligação, fato que o banco sequer rebateu, caracterizando a

pretensão resistida.

Assim, a instituição financeira deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da aplicação do princípio da causalidade, porque dera causa à propositura da ação de exibição de documentos.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MANTIDA.1. **Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.**2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto à contestação.Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 431719/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

Não destoa o entendimento desta Corte:

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. CONTESTAÇÃO COM APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DA PRENTENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. **- São devidos ônus sucumbenciais quando a parte autora demonstra nos autos que a instituição financeira se negou**

administrativamente a entregar o documento que se pretende exibir. - Se a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. TJPB - Acórdão do processo nº 01156994220128152001 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - j. em 19-08-2014

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMUM À;S PARTES. APRESENTAÇÃO COM A CONTESTAÇÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUPORTADO PELA PARTE QUE DEU CAUSA À; PROPOSITURA DA DEMANDA. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE 2ª VIA DO CONTRATO AOS CLIENTES. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. **- Sendo fato notório que usualmente as instituições financeiras não disponibilizam qualquer via aos seus clientes, não há que se falar em ofensa ao princípio da causalidade no caso de se condenar a instituição financeira ao pagamento de custas e honorários advocatícios. - É entendimento assente nos Tribunais pátrios que, "Diante do princípio da causalidade e da resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo, é possível a condenação em honorários advocatícios em ação cautelar, entendimento este já pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, disposta no artigo 844 do Código de Processo Civil, na hipótese de sua procedência, há que se condenar a parte vencida aos pagamentos dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade."** TJPB - Acórdão do processo nº 00806087920128152003 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES JOAO ALVES DA SILVA - j. em 12-08-2014 (grifei)

Como se vê, os princípios da causalidade e sucumbência são utilizados para os encargos decorrentes do processo, como também é o caso das custas processuais a configurar os ônus sucumbenciais, conforme trechos que ora transcrevo:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DA PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. APRESENTAÇÃO COM A CONTESTAÇÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUPORTADO PELA PARTE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA DEMANDA. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE 2ª VIA DO CONTRATO AOS CLIENTES. RECURSO DESPROVIDO. Sendo fato notório que usualmente as instituições financeiras não disponibilizam qualquer via aos seus clientes, não há que se falar em ofensa ao princípio da causalidade no caso de se condenar a instituição financeira ao pagamento de custas e honorários advocatícios. "diante do princípio da causalidade e da resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo, é possível a condenação em honorários advocatícios em ação cautelar, entendimento este já pacificado no Superior Tribunal de justiça. **Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, disposta no artigo 844 do código de processo civil, na hipótese de sua procedência, há que se condenar a parte vencida aos pagamentos dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. ". (**TJPB; AgRg 0005294-65.2014.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/11/2015; Pág. 28)

(…) **Em ação de exibição de documentos, em que houve pretensão resistida, ainda que administrativamente, impõe-se a condenação do requerido nos ônus sucumbenciais, pois vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da causalidade,**

> **segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com encargos dele decorrentes. (…) (TJMG; APCV 1.0024.14.120764-7/001; Rel. Des. Luciano Pinto; Julg. 05/11/2015; DJEMG 17/11/2015)**
>
> Desse modo, a instituição financeira deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R$ 900,00 (novecentos reais) por estar em harmonia com os ditames do § 4º do art. 20 do CPC, bem como com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando, portanto, que a decisão monocrática combatida atendeu aos requisitos do art. 557 do CPC, não vislumbro, agora, motivo para modificar o entendimento ali adotado quando da prolação daquele *decisum* monocrático.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 18 de abril de 2016, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Des.José Aurélio da Cruz.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 20 de abril de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes,
R E L A T O R A